

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003551-85.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

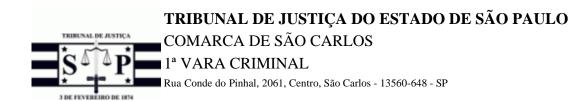
Documento de Origem: Inquérito Policial - 018/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Edmar Gonçalves Barbosa Vítima: A Segurança Pública

Artigo da Denúncia: *

Aos 22 de outubro de 2013, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu Edmar Gonçalves Barbosa acompanhado de seu defensor, Dr. José Salvador Groppa Junior. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Sílvio Roberto Braga, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: materialidade está comprovada pelo laudo de 5 e exame de fls. 6. A autoria também é certa. O acusado admite que na data e local mencionados na denúncia saiu dirigindo seu veículo pela rodovia Washington Luís onde acabou por sofrer um acidente por ter perdido o controle da direção. A confissão do réu está em conformidade com o depoimento do policial rodoviário ouvido nesta audiência. É o quanto basta para sua condenação nos termos da denúncia, cujo pedido reitero, observo para fins de fixação das penas principal e acessória que o acusado já respondeu por idêntico delito, ocasião em que teve o benefício da suspensão condicional do processo como se vê a fls. 36. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O acusado apresenta a Vossa Excelência pagamento efetuado no valor de R\$766,16 conforme notificação e imposição de penalidade de multa, cujo pagamento foi realizado no dia 15 de fevereiro de 2013. Efetuou também pagamento no valor de R\$482,98, importância paga à concessionária Triângulo do Sol, Auto Estradas S/A, referente ao valor dos prejuízos causados. O acusado, em decorrência ao fato ocorrido, teve a sua carteira de habilitação suspensa pelo prazo de um ano. Tendo em vista as penalidades assumidas pelo acusado, requer a Vossa Excelência os benefícios da suspensão condicional do processo, por medida de inteira Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDMAR GONÇALVES BARBOSA (RG 56.649.959/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, da Lei 9.503/97, porque no dia 17 de novembro de 2013, por volta das 21h30, na Rodovia Washington Luís, Km 238, Jardim Jóquei Clube, nesta cidade, policiais militares constataram que o réu conduzia um veículo GM Blazer, cinza, placas CFC 9765, sob influência de álcool, submetendo-o a teste com etilômetro (fl. 6) cujo resultado apresentou concentração equivalente a 1.64 gramas de álcool por litro de sangue (laudo de conversão de fl. 5). Recebida a denúncia (fls. 38), o réu foi citado (fls. 47 verso) e apresentou resposta à acusação através de seu defensor (fls. 57/58). Nesta audiência, ouvida uma testemunha de acusação e sendo o réu interrogado, travaramse os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu os benefícios da suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. O pedido de suspensão condicional do processo porquanto já ultrapassada esta fase processual. O Ministério Público, a quem compete propor a suspensão do processo, deixou de ofertar este



benefício diante dos antecedentes do réu, que já respondeu a outros procedimentos pela mesma infração, embora seja tecnicamente primário. Quanto ao mérito, está comprovado nos autos que o réu ingeriu bebida alcoólica e nesse estado assumiu a direção de um carro, tendo perdido o controle do mesmo quando dirigia por uma rodovia. A embriaguez ficou demonstrada tanto pela prova oral como também pelo exame a que foi submetido (fls. 5/6). A aplicação de pena administrativa não tem repercussão na área penal, pois são condições independentes. Portanto, o delito está caracterizado, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente e nem suficiente a substituição apenas por pena de multa, por ter o réu reincidido no mesmo delito. Entretanto, é possível substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, EDMAR GONÇALVES BARBOSA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:		
DEFENSOR:		
DÉII.		

MM. JUIZ: